DIR. LICITAÇÕES E CONTRATOS - FLS. 2665 - ARSER / PMM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA ARSER – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ

RECEBIDO EM:
26 / 09 / 2019
SERVIDOR
950415-0 às 09:24

Ref.: *Concorrência Pública n. 002/2019*

VASCONCELOS E SANTOS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.346.561/0001-00, estabelecida na Av. Pernambuco, s/n., anexo 380-A, bairro dos Estados, Camaragibe/PE, por conduto de seu Sócio-Administrador Marcelo Correia de Vasconcelos, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no RG nº 3.001.892 SSP-PE, portador do CPF/MF sob o nº 583.107.464-15, residente e domiciliado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, vem muito respeitosamente à presença de V.Sa., tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que habilitou as empresas **EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA, ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e CONSTRUTORA EXPRESS LTDA** por terem desatendido diversos itens do edital, pugnando que, caso não seja reconsiderada essa decisão por esta Ilustre Comissão, seja remetida a Autoridade Competente para, conhecimento e eventual provimento do mesmo, declarando inabilitadas as empresas EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA, ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e CONSTRUTORA EXPRESS LTDA, por ser medida de direito e justiça.

Pede e espera deferimento.
Maceió/AL, 26 de setembro de 2019.

VASCONCELOS E SANTOS LTDA. EPP
Marcelo Correia de Vasconcelos
Rep. Legal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA ARSER - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ

DIR. LICITAÇÕES E CONTRATOS - ARSER / PMM - FLS. 2666

1. DOS FATOS:

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto serviços de engenharia, comercialização, compra e venda, importação e exportação de material elétrico, artigo de iluminação, material de construção em geral, entre outras coisas devidamente descritas no objeto social, conforme faz prova o contrato social apresentado na Habilitação.

É cediço que o Município, através da Comissão Especial de Licitações, está promovendo a licitação supramencionada, que tem por objeto a gestão energética completa das unidades consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió.

No certame em apreço houve julgamento da habilitação das empresas participantes, tendo ocorrido a habilitação das empresas EIP serviços de iluminação LTDA, ENERGY instalações elétricas LTDA e Construtora Express LTDA.

Na continuidade do certame, a CPL, declarou aberto o prazo para interposição de recurso, conforme previsto no art. 109, I, "b" da Lei 8.666/93.

Todavia, a decisão que habilitou as empresas EIP serviços de iluminação LTDA, ENERGY instalações elétricas LTDA e Construtora Express LTDA, não fora acertada como se demonstrará adiante, eis que houve violação aos mais basilares princípios da Administração Pública, conforme demonstraremos adiante.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Totalmente tempestivo é o presente recurso, vez que a Licitação - Concorrência Pública, teve seu aviso de abertura de prazo para recurso divulgado no último dia 19 de setembro do corrente ano (quinta-feira), o qual conforme previsão instituída na Lei n. 8.666/93, em especial no art. 109, temos que:

DIR. LICITAÇÕES E CONTRATOS - ARSER / PMM - FLS. 2667

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, considerando, tratar-se na espécie a ora recorrente de licitante, tem-se que o prazo fatal para apresentação do respectivo recurso a habilitação, findar-se-á em 26 de setembro do corrente ano, sendo, portanto, totalmente tempestivo o presente.

3. DA HABILITAÇÃO INCORRETA DAS EMPRESAS EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA, ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e CONSTRUTORA EXPRESS LTDA:

3.1. EIP Serviços de Iluminação LTDA:

Consta no **item 9.14** do edital que deverão ser apresentados no Envelope n. 01, os seguintes documentos que comprovam a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA da licitante:

> *a) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, por meio de certidões emitidas pela Secretaria da Receita Federal (Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da sede da Licitante, com validade na data da apresentação, conforme Portaria Conjunta RBF/PGFN nº 1.751 de 02 de outubro de 2014;*
> *b) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da empresa licitante, correspondente a Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pela Fazenda Estadual, da sede da Licitante ou Certidão de Não Contribuinte;*
> *c) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede da empresa licitante, através de Certidão Negativa de Tributos Municipais ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pela Fazenda Municipal da sede do licitante ou Certidão de Não Contribuinte;*

DIR. LICITAÇÕES E CONTRATOS - ARSER / PMM - FLS. 2668

d) Certificado de Regularidade de Situação (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal, com validade na data da apresentação, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), perante a justiça do trabalho perante a Justiça do Trabalho, ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), da sede da Licitante, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943, e instituída pela Lei nº 12.440, de 07/07/2011;

f) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

g) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal se houver relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; *(grifos não originais)*

Ao analisar a documentação da Recorrida EIP Serviços de Iluminação LTDA, percebe-se que só foi apresentado o alvará de funcionamento, não apresentando o cartão de inscrição.

Em relação a <u>capacidade técnico-profissional</u>, consta no **item 9.15.1.1, "i"**, que:

"...deverá haver a comprovação de que a licitante possui na data prevista para apresentação da proposta, pelo menos 1 (um) engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA, para atuar como responsável técnico, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, emitidas e registradas pelo CREA, comprovando a execução de serviços de características similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos considerados relevantes ao atendimento do objeto desta licitação, quais sejam: (...) ***i) Fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão."*** *(grifos não originais)*

DIR. LICITAÇÕES E CONTRATOS - FLS. 2669 - ARSER / PMM

De simples análise da proposta de empresa Recorrida, percebe-se que não houve a comprovação de que o engenheiro elétrico possui execução de fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão.

No **item 9.15.2.1, b.6) e b.9)**, que trata da capacidade técnico-operacional, tem-se que:

> *"...a empresa deverá comprovar expertise técnica mínima necessária para a execução dos serviços mediante a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Projeto Básico através da apresentação dos seguintes documentos e atestados técnico-operacionais, aqui definidos considerando os serviços mais relevantes da contratação e os quantitativos do Parque de Iluminação Pública do Município de Maceió, conforme Súmula nº 263 do TCU: (...)* ***b)*** *Experiência técnica da LICITANTE, comprovada mediante a apresentação de atestados técnico-operacionais fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em nome da Licitante:* ***b.6) Execução de dispositivo DR (Diferencial Residual) nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública;*** *(...)* ***b.9) Fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão;"*** *(grifos não originais)*

A empresa Recorrida também não comprovou mediante apresentação do atestado técnico-operacionais que possui execução de disposto DR nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública bem como fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão, não atendendo aos itens "b.6)" e "b.9)" da capacidade técnico-operacional.

Por fim, em relação a qualificação econômico-financeira, o instrumento convocatório estabeleceu no **item 9.16.1** que:

> *9.16.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS-*

DIR. LICITAÇÕES E CONTRATOS - ARSER / PMM - FLS. 2670

DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir. ***Declaração de ausência de diminuição de capacidade operativa, conforme § 4°, do Art. 31 da Lei n° 8.666/93. Caso as demonstrações correntes não apresentem a coluna referente ao exercício anterior ao corrente, estas deverão ser apresentadas de forma suplementar.*** *(grifos não originais)*

Houve descumprimento por parte da recorrida também desse item, vez que na documentação de habilitação não consta a declaração de ausência de diminuição de capacidade operativa.

Assim, em relação a recorrida EIP Serviços de Iluminação LTDA houve o descumprimento dos itens **9.14, "g"**; **9.15.1.1, "i"**; **9.15.2.1, "b.6" e "b.9"** e **9.16.1**.

3.2. Construtora Express LTDA:

Consta no **item 9.14** do edital que deverão ser apresentados no Envelope n. 01, os seguintes documentos que comprovam a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA da licitante:

a) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, por meio de certidões emitidas pela Secretaria da Receita Federal (Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da sede da Licitante, com validade na data da apresentação, conforme Portaria Conjunta RBF/PGFN n° 1.751 de 02 de outubro de 2014;

b) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da empresa licitante, correspondente a Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pela Fazenda Estadual, da sede da Licitante ou Certidão de Não Contribuinte;

c) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede da empresa licitante, através de Certidão Negativa de Tributos Municipais ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pela Fazenda

DIR. LICITAÇÕES E CONTRATOS - ARSER / PMM - FLS. 2671

Municipal da sede do licitante ou Certidão de Não Contribuinte;

d) Certificado de Regularidade de Situação (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal, com validade na data da apresentação, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), perante a justiça do trabalho perante a Justiça do Trabalho, ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), da sede da Licitante, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943, e instituída pela Lei nº 12.440, de 07/07/2011;

f) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

g) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal se houver relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; *(grifos não originais)*

Ao analisar a documentação da recorrida Construtora Express LTDA, percebe-se que a Recorrida apresentou seu cartão de inscrição com emissão na data de 20.12.2017, ou seja, com data excedente de mais de 6 (seis) meses, quando edital é claro no item 9.2.2 ao dispor que *o(s) documento(s) que não possuírem prazo de validade, somente serão aceitos com data não excedente a 06 (seis) meses de antecedência da data prevista para apresentação das propostas, com exceção dos documentos que por sua natureza não perdem a sua validade.*

Em relação a <u>capacidade técnico-profissional</u>, consta no **item 9.15.1.1, "a" e "f"**, que:

"...deverá haver a comprovação de que a licitante possui na data prevista para apresentação da proposta, pelo menos 1 (um) engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA, para atuar como responsável técnico, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, emitidas e registradas pelo CREA, comprovando a execução de

DIR. LICITAÇÕES E CONTRATOS - ARSER / PMM - FLS. 2672

serviços de características similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos considerados relevantes ao atendimento do objeto desta licitação, quais sejam: ***a) Execução de Serviços de levantamento, atualização, manutenção e emplaquetamento de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada;*** *(...)* ***f) Execução de dispositivo DR (Diferencial Residual) nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública;"*** *(grifos não originais)*

De simples análise da proposta de empresa Recorrida, percebe-se que não houve a comprovação de que o engenheiro elétrico possui execução de serviços de levantamento, atualização, manutenção e emplaquetamento de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada, bem como fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão.

Por fim, no **item 9.15.2.1, b.1) e b.6)**, que trata da capacidade técnico-operacional, tem-se que:

"...a empresa deverá comprovar expertise técnica mínima necessária para a execução dos serviços mediante a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Projeto Básico através da apresentação dos seguintes documentos e atestados técnico-operacionais, aqui definidos considerando os serviços mais relevantes da contratação e os quantitativos do Parque de Iluminação Pública do Município de Maceió, conforme Súmula nº 263 do TCU: (...) ***b)*** *Experiência técnica da LICITANTE, comprovada mediante a apresentação de atestados técnico-operacionais fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em nome da Licitante:* ***b.1) Execução de Serviços de levantamento, atualização, manutenção e emplaquetamento de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada;*** *(...)* ***b.6) Execução de dispositivo DR (Diferencial Residual) nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública;"*** *(grifos não originais)*

A empresa Recorrida também não comprovou mediante apresentação do atestado técnico-operacional que possui execução de Serviços de

DIR. LICITAÇÕES E CONTRATOS - ARSER / PMM - FLS. 2673

levantamento, atualização, manutenção e emplaquetamento de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada bem como execução de disposto DR nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública.

Por fim, em relação a qualificação econômico-financeira, o instrumento convocatório estabeleceu no **item 9.16.1** que:

> *9.16.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.* ***Declaração de ausência de diminuição de capacidade operativa, conforme § 4°, do Art. 31 da Lei n° 8.666/93. Caso as demonstrações correntes não apresentem a coluna referente ao exercício anterior ao corrente, estas deverão ser apresentadas de forma suplementar.*** *(grifos não originais)*

De análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, percebe-se que a empresa recorrida apresentou um capital social de apenas R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem abaixo do exigido.

Assim, em relação a recorrida Construtora Express LTDA houve o descumprimento dos itens **9.14, "g"**; **9.15.1.1, "a" e "f"**; **9.15.2.1, "b.1" e "b.6"** e **9.16.1.**

3.3. Energy Instalações Elétricas LTDA:

Em relação a capacidade técnico-profissional, consta no **item 9.15.1.1, "f" e "i"**, que:

> *"...deverá haver a comprovação de que a licitante possui na data prevista para apresentação da proposta, pelo menos 1 (um) engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA, para atuar como responsável técnico, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou*

DIR. LICITAÇÕES E CONTRATOS - ARSER / PMM - FLS. 2674

privado, devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, emitidas e registradas pelo CREA, comprovando a execução de serviços de características similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos considerados relevantes ao atendimento do objeto desta licitação, quais sejam: (...) ***f) Execução de dispositivo DR (Diferencial Residual) nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública;*** *(...)* ***i) Fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão.*** *" (grifos não originais)*

De simples análise da proposta de empresa Recorrida, percebe-se que não houve a comprovação de que o engenheiro elétrico possui execução de dispositivo DR (Diferencial Residual) nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública bem como fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão.

No **item 9.15.2.1, b.1) a b.6)**, que trata da capacidade técnico-operacional, tem-se que:

"...a empresa deverá comprovar expertise técnica mínima necessária para a execução dos serviços mediante a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Projeto Básico através da apresentação dos seguintes documentos e atestados técnico-operacionais, aqui definidos considerando os serviços mais relevantes da contratação e os quantitativos do Parque de Iluminação Pública do Município de Maceió, conforme Súmula nº 263 do TCU: (...) ***b)*** *Experiência técnica da LICITANTE, comprovada mediante a apresentação de atestados técnico-operacionais fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em nome da Licitante:* ***b.1)*** *Execução de Serviços de levantamento, atualização, manutenção e emplaquetamento de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada;* ***b.2)*** *Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, englobando assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados, inclusive com a implantação e operação de sistema de tele atendimento (call-center), voltado para os serviços de iluminação pública;* ***b.3)***

DIR. LICITAÇÕES E CONTRATOS - ARSER / PMM - FLS. 2625

Execução de serviços de operação em parque de iluminação pública, incluindo manutenção, serviços de reforma ou melhoria, ampliação, modernização e eficientização energética do Parque de Iluminação Pública, com fornecimento de materiais e mão de obra; ***b.4)*** *Implantação e operação de serviço telefônico gratuito e por aplicativo e internet, durante os sete dias por semana;* ***b.5)*** *Atendimento a protocolos de serviços relativos à manutenção de IP;* ***b.6)*** *Execução de dispositivo DR (Diferencial Residual) nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública;* ***b.7)*** *Fornecimento e instalação de Iluminação pública decorativa, ornamental e de realce em monumentos, obras de arte, edifícios públicos;* ***b.8)*** *Fornecimento e Implantação de luminárias com tecnologia LED para iluminação pública;* ***b.9)*** *Fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão;" (grifos não originais)*

A empresa Recorrida também não comprovou mediante apresentação do atestado técnico-operacional que possui nenhum dos itens elencados (do b.1 ao b.9).

Por fim, em relação a qualificação econômico-financeira, o instrumento convocatório estabeleceu no **item 9.16.1** que:

9.16.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir. ***Declaração de ausência de diminuição de capacidade operativa, conforme § 4°, do Art. 31 da Lei n° 8.666/93. Caso as demonstrações correntes não apresentem a coluna referente ao exercício anterior ao corrente, estas deverão ser apresentadas de forma suplementar.*** *(grifos não originais)*

Houve descumprimento por parte da recorrida também desse item,

DIR. LICITAÇÕES E CONTRATOS - ARSER / PMM - FLS. 2676

vez que na documentação de habilitação não consta a declaração de ausência de diminuição de capacidade operativa.

Assim, em relação a recorrida Energy Instalações Elétricas LTDA houve o descumprimento dos itens **9.15.1.1, "f" e "i"**; **9.15.2.1, "b.1" a "b.9"** e **9.16.1.**

Desponta-se aqui o adágio de que, nas licitações, o Edital faz lei entre as partes. A obrigatoriedade de comprovação das capacidades técnicas está lá estampada, de maneira clara e precisa, no instrumento convocatório.

Nobre Comissão, a discricionariedade da Administração Pública se esgota no momento da formulação do edital, devendo estar estritamente vinculada a ele, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, devendo fazer julgamentos com base nos critérios fixados.

Nesse sentido, é o entendimento do renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

> ***"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.*** *(...) Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados se resolve pela invalidade destes últimos". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Malheiros Editores, 8. ed., 2002, p. 417) (grifos nossos)*

Há que destacar que se trata de flagrante descumprimento às normas editalícias. Habilitar empresas que não apresentaram documentações exigida no edital, é privilegiá-las em detrimento dos demais concorrentes licitantes que cumpriram as exigências do Edital, ferindo, portanto, os princípios basilares do certame e da Administração Pública.

Com efeito, mesmo que a inobservância de determinada exigência do ato convocatório não representasse ponto importante de composição da proposta de um licitante, a desconsideração da falta significaria um desrespeito aos demais concorrentes, que primaram pelo seu

DIR. LICITAÇÕES E CONTRATOS
FLS. 267
ARSER / PMM

atendimento, sendo uma quebra da isonomia de tratamento.

Ao contrário do que se pode ponderar, não se trata de extremo rigor ou preciosismo, mas sim de elemento de segurança jurídica, transparecendo aos interessados os requisitos que deverão atender para disputar, em igualdade de condições, o objeto posto em licitação. Com a licença do coloquialismo, são "as regras do jogo", que devem ser previamente conhecidas e cumpridas por todos os participantes, sob pena de eliminação.

O que aqui se defende possui o respaldo dos estudiosos da matéria, ao exemplo de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, que leciona:

> *"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados concorrentes, ao que nele se prescreveu - eis o edital, instrumento convocatório vinculatório.*
> *Peça básica do procedimento concorrencial ou licitatório, funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores."*[1]

Os órgãos judiciais também não divergem do entendimento aqui proferido, conforme se pode verificar:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRAZO MÁXIMO PARA O FORNECIMENTO DO PRODUTO ESGOTADO - AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO - INDEFERIMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - 1.* ***O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.*** *2. A apresentação da proposta e a responsabilidade de cumprimento dos termos contratuais no prazo estipulado constitui obrigação do contratado, que não se desobriga*

[1] in **Das Licitações Públicas**, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004. P. 140

DIR. LICITAÇÕES E CONTRATOS - ARSER / PMM - FLS. 2618

sem a demonstração de ocorrência de caso fortuito ou força maior, que não ocorre nos casos onde o descumprimento é imputado ao fornecedor da empresa obrigada, especialmente nos casos onde o produto a ser fornecido não é objeto de exclusividade de fornecimento. 3. Se a empresa se obriga a fornecer material que depende de importação, é de sua integral responsabilidade a entrega do material no prazo máximo indicado no contrato, que é firmado com base na proposta apresentada pela licitante, sob pena de frustrar o caráter competitivo da licitação mediante a adjudicação do objeto a licitante que ofereça proposta com melhor indicação de prazo, que, contudo, não seria efetivamente cumprida, em flagrante prejuízo aos demais licitantes e à própria Administração. 4. Sendo descumprido o prazo máximo para a entrega do objeto do contrato, não há fundamento para considerar ilegal a abertura de procedimento administrativo para a rescisão do contrato e a aplicação de multa em razão do descumprimento do pacto. 5. Segurança denegada." (TRF 1ª R. - MS 200001000486794 - MA - 3ª S. - Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida - DJU 10.11.2004 - p. 03)

"MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - Em não tendo a licitante juntado documentação exigida no edital de licitação, acertada a decisão que a inabilita para o procedimento administrativo, eis que ***o instrumento convocatório é a Lei interna da licitação, o qual vincula a própria Administração, que não pode proceder de outra maneira, a fim de fazer atuar os princípios elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93****. Segurança Denegada." (TRT 19ª R. - MS 00014.2005.000.19.00-2 - Rel. Juiz Severino Rodrigues - J. 03.05.2005)*

"REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DA CONCORRÊNCIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MONOCRÁTICA CONFIRMADA - ***Considera-se abusivo e ilegal o ato da autoridade que inobserva a igualdade da concorrência estabelecida nos artigos 41 e 44, §1º da Lei nº 8.666/93, habilitando empresa que***

DIR. LICITAÇÕES E CONTRATOS - ARSER / PMM - FLS. 2679

apresentava irregularidades insanáveis, as quais impediam a sua habilitação no certame, assim como fere frontalmente o princípio da vinculação ao edital quando deixa de exigir requisitos ali estabelecidos." *(TJRR - RN 065/02/0010.03.001587-8 - T.Cív. - Rel. Des. Robério Nunes - DPJ 03.02.2004 - p. 05) (aqui e ali, originais sem destaques)*

Assim é que a empresa que apresentou a documentação em desconformidade ao que consta no edital, pelo descumprimento das condições do certame, plasmadas no Edital, não pode sagrar-se vencedora na disputa, devendo ser reformada a decisão da egrégia Comissão Especial de Licitação que assim o permitiu.

4. DO PEDIDO

EX POSITIS, a recorrente roga que **DÊ PROVIMENTO** ao presente RECURSO e, consequentemente, **reforme a decisão administrativa atacada para ser desconsiderada como habilitadas as empresas EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA, ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e CONSTRUTORA EXPRESS LTDA**, por ser medida de direito e justiça, vez que não existem motivos que guarneçam suas habilitações, ou se este ente público entender de maneira diversa, que promova a competente diligência, para exterminar quaisquer dúvidas existentes, conforme os argumentos aduzidos nas razões recursais.

Pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 26 de setembro de 2019.

VASCONCELOS E SANTOS LTDA. EPP
Marcelo Correia de Vasconcelos
Rep. Legal